



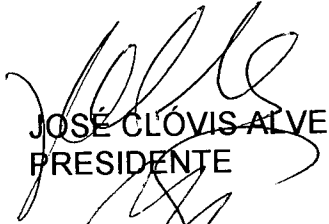
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

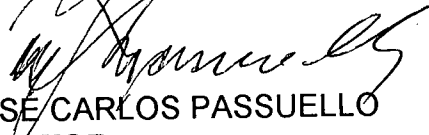
Processo nº. : 10680.003919/00-71
Recurso nº. : 128.866
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004

RESOLUÇÃO N° 105-01.186

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

17 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003919/00-71

Resolução nº : 105-01.186

Recurso nº. : 128.866

Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara, encaminhado que foi para a Repartição de origem, tendo o julgamento anterior sido convertido em diligência, na sessão de 21 de fevereiro de 2002, conforme Resolução nº 105-1.142.

O fecho do voto condutor da decisão está assim redigido:

"Assim, entendo adequado transformar o presente julgamento em diligência com retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente mande verificar junto à empresa se os valores questionados no item III do recurso correspondem aos registros contábeis."

O procedimento de diligência consistiu na intimação (fls. 111) para a empresa apresentar os documentos solicitados que ensejaram exame pela fiscalização, tendo encerrado a diligência na forma expressa no relatório de fls. 130, onde se verifica os termos conclusivos:

"(...)"

3. Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica à fls. 07 a 24, e dos livros à fls. 113 a 128, verifica-se que os valores questionados no item III do recurso voluntário não são coincidentes com os registros contábeis, especialmente o saldo da conta "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS", cujo saldo transferido a conta de resultados em 30.06.95 e 29.12.95 e demonstrado na planilha à folha 113 é de R\$ 3.145.064,78;

4. Desta forma, o lucro líquido do período base e antes da Provisão para o Imposto de Renda, resulta no montante de R\$ 2.205.964,81;

5. Importante ainda ressaltar que o LALUR à fls. 129, não demonstra estes valores, apresentando portanto incorreções."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003919/00-71
Resolução n ° : 105-01.186

Devidamente instruído, assim se apresenta o processo para julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the text "É o Relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003919/00-71
Resolução nº : 105-01.186

VOTO

CONSELHEIRO José Carlos Passuello, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 21 de fevereiro de 2002, devendo prosseguir o julgamento correspondente.

Lido o relatório, sustentou oralmente a Dra. Sandra Maria Dias Nunes, que encaminhou Memorial juntado aos autos.

Por oportuno, é de se comentar alguns trechos trazidos no Memorial, quais sejam:

"Com efeito, a conta "Outras Receitas Operacionais" apresentava saldo contábil credor de R\$ 3.145.064,98 (dos. 03), nela incluída a conta "Reversão de Provisões Operacionais" com saldo de R\$ 762.303,33 referente a lançamentos de reversão de provisões porque em valor superior ao efetivamente devido, dentre eles, o de R\$ 350.733,34 relativo ao imposto de renda e R\$ 251.748,33 relativo à contribuição social (doc. 04). Para fins de declaração, o valor que deveria ser consignado na Linha 09 da Ficha 06 importava R\$ 2.542.583,31 (3.145.064,98 – 350.733,34 – 251.748,33)" (fls. 146)

"Da análise do Resumo de Resultados em 1995 (doc 03), verifica-se que o saldo da conta "Outras Receitas Operacionais" transferido para resultado importava R\$ 3.145.064,98. Neste aspecto, correta a informação do Relatório Fiscal. O que passou despercebido foi o fato de que a Recorrente procedeu à reversão de provisões operacionais relativas a duas contas: de imposto de renda no valor de R\$ 350.733,34 e de contribuição social no valor de R\$ 251.748,33 (doc. 04). E mais: que no saldo de R\$ 3.145.064,98 estavam incluídas as referidas reversões!" (fls. 149)

As informações trazidas na sustentação oral e no Memorial parecem demonstrar claramente que o lançamento incorreu em erro, porém, a simples admissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003919/00-71
Resolução nº : 105-01.186

que isso ocorreu contrasta com a expressa informação prestada pelo Agente Fiscal autor da diligência.

Assim, não parece prudente acolher as razões, informações e elementos trazidos ao processo sem que se confirmem as informações trazidas no relatório da diligência anteriormente realizada.

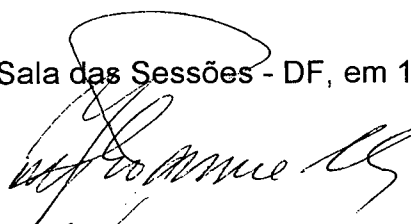
Complemento, verificando que o valor tributado, na forma do relatório de fls. 03, foi R\$ 251.748,33, exatamente igual ao valor apontado como correspondente ao valor da contribuição social (ver doc. 04).

Assim, procurando evitar julgamento equivocado, convém proceder a confirmação acerca do acerto da recorrente quanto ao demonstrativo trazido a fls. 90, segundo o qual se constata a compensação de valores, chegando-se a valor tributário nulo, ou, no dizer da recorrente, nenhum prejuízo houve para os cofres públicos, resumindo-se a questão em erros de preenchimento de declaração ou erros de fato.

O relatório da diligência deverá contemplar o exame dos valores trazidos nos dois itens do Memorial acima transcritos, de cujo teor deverá ser dado ciência à recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

Assim, diante do que consta do processo, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima referidos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

